



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: CARGA FORTE OPERAÇÕES INTEGRADAS LTDA. – CNPJ nº 44.333.244/0001-61.

Processo Licitatório: nº 070/2026 – Sistema de Registro de Preços.

Pregão Eletrônico: nº 017/2026.

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e jurisprudência do TCU e do TCE-MG.

Objeto: Registro de preços para possível e futura contratação de empresas para montagem de estrutura e prestação de serviços para realização de diversos eventos da Administração Municipal.

DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CARGA FORTE OPERAÇÕES INTEGRADAS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, por meio da qual questiona, principalmente, a formação dos lotes 1 a 7, sustentando que a reunião, em cada lote, de grupo gerador de energia, palco/estruturas e sistema de sonorização, iluminação e backline caracterizaria aglutinação indevida de serviços distintos.

A impugnante sustenta, em síntese, que o parcelamento seria juridicamente obrigatório, que os serviços pertenceriam a mercados especializados distintos, que a modelagem reduziria a competitividade, produziria reflexos sobre a participação de microempresas e empresas de pequeno porte e que a vedação à subcontratação agravaria tais efeitos. Formula, ainda, questionamentos relacionados à qualificação técnica e a aspectos complementares do instrumento convocatório.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a cuidadosa argumentação apresentada pela impugnante, o pedido de desmembramento dos lotes 1 a 7 não merece acolhimento. A premissa de que o parcelamento constitui diretriz relevante da legislação de licitações é correta; o que não se mostra correto é transformá-la em comando absoluto de adjudicação isolada de toda parcela materialmente individualizável, independentemente das características concretas da solução, dos riscos de execução e do resultado que a Administração pretende assegurar.

1. DO PARCELAMENTO E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMAÇÃO DE LOTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração examine o parcelamento sob perspectiva técnica e econômica, e não de maneira meramente formal. O art. 47, II e § 1º, determina que, na aplicação do princípio do parcelamento aos serviços, sejam considerados, entre outros fatores, a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da divisão do objeto e o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

No Sistema de Registro de Preços, o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens quando demonstradas a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica do agrupamento, com indicação dos preços unitários máximos. Portanto, a legislação não contém vedação à formação de lotes; exige motivação concreta e compatibilidade da solução com o interesse público.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, também invocada pela impugnante, não conduz a conclusão diversa. O enunciado estabelece a adjudicação por item para objetos divisíveis desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo da contratação ou perda de economia de escala. A ressalva é essencial: a divisão não deve ser promovida quando comprometer o resultado integrado que a Administração necessita obter.

No mesmo sentido, o TCE-MG, no Processo nº 1088784, assentou que, embora o parcelamento seja a regra, é possível, diante das especificidades do caso concreto, justificar o agrupamento em lotes mediante razões técnicas e econômicas.

2. DO AMPLO PARCELAMENTO JÁ REALIZADO E DA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO GLOBAL INDISCRIMINADA

O edital não concentrou todos os serviços necessários aos eventos em um único lote. Ao contrário, o objeto foi amplamente parcelado em 48 lotes, contemplando contratações autônomas para diversas estruturas e serviços. A própria impugnante reconhece expressamente esse amplo parcelamento.

A controvérsia, portanto, não diz respeito à ausência de parcelamento, mas ao grau de parcelamento tecnicamente adequado. A Administração avaliou as necessidades e preservou em lotes autônomos atividades que possuem independência operacional suficiente, ao mesmo tempo em que reuniu, nos lotes 1 a 7, componentes que integram o núcleo principal da infraestrutura de determinados eventos e que exigem mobilização, montagem, alimentação elétrica, testes e funcionamento coordenados.

O princípio do parcelamento não impõe que cada equipamento, profissional ou atividade identificável se converta automaticamente em item adjudicado a fornecedor diferente. A divisão deve alcançar o ponto em que continue técnica e economicamente vantajosa, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

gerar risco desproporcional à execução, à responsabilização e à obtenção do resultado pretendido.

3. DA EXPERIÊNCIA CONCRETA DO MUNICÍPIO E DO RISCO OPERACIONAL DA EXECUÇÃO FRAGMENTADA

A opção pela composição dos lotes 1 a 7 não decorreu de preferência abstrata por um número menor de fornecedores, nem de mera comodidade administrativa. A modelagem foi influenciada por experiências anteriores da Administração Municipal na realização de eventos, nas quais a fragmentação das responsabilidades ocasionou problemas concretos de sincronização entre os responsáveis pelos diferentes componentes da infraestrutura.

Em experiência anterior, por exemplo, a estrutura destinada ao evento já se encontrava montada, enquanto o grupo gerador ainda não havia chegado ao local. A ocorrência expôs a Administração a risco de atraso na energização, impossibilidade de realização tempestiva dos testes de sonorização e iluminação, comprometimento das verificações de segurança e, em última análise, risco à própria realização do evento no horário programado.

Esse dado concreto diferencia o presente caso de hipóteses em que a Administração apenas invoca, de forma genérica, eventual dificuldade de integração. No Acórdão nº 1.972/2018-Plenário, o TCU advertiu que o simples risco abstrato de problemas de integração entre serviços contratados separadamente, por si só, não é suficiente para afastar o parcelamento. Justamente por isso, a Administração registra aqui que sua decisão não se funda em risco hipotético: decorre de experiência operacional já vivenciada e da necessidade de impedir sua repetição.

Eventos públicos possuem, ademais, peculiaridade relevante: são realizados em datas e horários previamente definidos, muitas vezes vinculados a programação artística, segurança, brigadistas, público, trânsito, autorizações e demais providências que não podem ser simplesmente prorrogadas porque um fornecedor deixou de comparecer no momento adequado. A falha de um componente essencial pode inutilizar ou comprometer todos os demais recursos já mobilizados.

Assim, a integração, nos lotes 1 a 7, de palco/estrutura principal, sonorização/iluminação/backline e alimentação elétrica por grupo gerador busca assegurar unidade de planejamento operacional, sincronização de montagem e testes, compatibilidade entre cargas e alimentação elétrica e, principalmente, responsabilidade contratual definida pelo funcionamento do conjunto.

4. DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL ÚNICA PELO NÚCLEO INTEGRADO DO EVENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

A modelagem também possui fundamento na adequada alocação de responsabilidades. Na contratação integralmente fragmentada, uma falha no funcionamento do conjunto pode gerar controvérsia entre fornecedores acerca de sua origem: atraso do gerador, incompatibilidade da distribuição elétrica, indisponibilidade do sistema de iluminação, atraso de montagem da estrutura ou ausência de condições para realização dos testes.

Nos lotes 1 a 7, a Administração pretende obter uma solução coordenada e atribuir a um único contratado a responsabilidade contratual pela entrega funcional daquele núcleo de infraestrutura, sem prejuízo das responsabilidades técnicas específicas dos profissionais legalmente habilitados. Isso facilita a identificação do responsável pelo resultado contratado e reduz o risco de que eventuais falhas sejam reciprocamente atribuídas a empresas distintas, situação particularmente grave quando se está diante de evento com data certa e improrrogável.

A decisão, portanto, está alinhada aos princípios do planejamento, eficiência, eficácia, economicidade, segurança jurídica e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como aos objetivos do processo licitatório previstos em seu art. 11, especialmente a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e a prevenção de contratações com sobrepreço ou execução deficiente.

5. DA EXISTÊNCIA DE GERADORES E OUTROS SERVIÇOS EM LOTES AUTÔNOMOS

Não procede o argumento de que a existência de geradores, sonorização, iluminação ou estruturas em outros lotes autônomos demonstraria, por si só, a ilegalidade da integração adotada nos lotes 1 a 7. A autonomia de determinado equipamento em uma configuração específica não impede que o mesmo gênero de equipamento integre solução mais ampla em outra situação, quando a finalidade, o porte, a dinâmica operacional e os riscos sejam distintos.

A existência de lotes autônomos demonstra, ao contrário, que a Administração não adotou agrupamento indiscriminado. Houve análise diferenciada: onde o serviço possui autonomia funcional suficiente e pode ser mobilizado sem dependência operacional relevante em relação à estrutura principal, foi mantido separadamente; onde a experiência administrativa e as características do evento recomendam coordenação direta e responsabilidade integrada, houve formação do lote.

Portanto, não há contradição em licitar determinado equipamento isoladamente em uma necessidade e integrá-lo a outro conjunto em situação diversa. O critério juridicamente relevante não é a identidade nominal do equipamento, mas a função que desempenha, o contexto de utilização e os riscos concretos da execução.

6. DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

A jurisprudência de controle externo confirma que o julgamento por lote não é ilícito em si mesmo. O TCU, ao interpretar a Súmula nº 247 e sua jurisprudência sobre registro de preços, reconhece a possibilidade excepcional de adjudicação por lote, desde que acompanhada de robusta motivação e demonstração do interesse público. O Acórdão nº 1.347/2018-Plenário registra expressamente que o agrupamento de itens, em determinadas situações, pode ser vantajoso à Administração, desde que adequadamente motivado, e menciona a jurisprudência que admite a adjudicação por lote em pregões para registro de preços como medida excepcional.

No âmbito do TCE-MG, o Processo nº 1088784 consolidou entendimento no sentido de que o agrupamento é admissível diante das especificidades do caso concreto, mediante razões técnicas e econômicas. Também no Processo nº 1114672, a Corte registrou que a reunião de itens em lotes não desatende ao dever de parcelamento quando o agrupamento proporciona contratação mais vantajosa e reduz riscos estratégicos durante a execução contratual.

A motivação ora apresentada se enquadra precisamente nessa hipótese: há razões operacionais concretas, histórico de falha de sincronização e necessidade de responsabilidade integrada pelo núcleo estrutural e energético dos eventos.

7. DA COMPETITIVIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MODELAGEM DO LOTE SEGUNDO A ESPECIALIDADE DE CADA INTERESSADO

É natural que a formação de qualquer lote estabeleça determinado universo de empresas aptas a executá-lo. Isso não significa, por si só, restrição indevida à competitividade. O que a legislação veda são exigências impertinentes, desnecessárias ou desproporcionais que não guardem relação com a necessidade administrativa.

Não existe direito subjetivo de potencial licitante a que o objeto seja estruturado de maneira a coincidir exatamente com sua especialidade empresarial. A Administração deve modelar a contratação segundo a necessidade pública identificada, e não segundo a estrutura operacional de um interessado específico, desde que demonstre a pertinência da solução e preserve competição suficiente no mercado.

No presente caso, o amplo parcelamento do certame em 48 lotes demonstra preocupação concreta com a competitividade. A reunião adotada nos lotes 1 a 7 possui finalidade específica e proporcional: assegurar a execução sincronizada do núcleo integrado da infraestrutura dos eventos e reduzir riscos já constatados em experiências anteriores.

8. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Também não prospera a tese de que a vedação à subcontratação tornaria, por si só, ilegal a formação dos lotes. O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

Administração a vedar a subcontratação. A própria impugnante reconhece, em sua peça, a legitimidade abstrata dessa opção.

No caso concreto, a vedação guarda coerência com o resultado pretendido: a Administração busca evitar a fragmentação material da responsabilidade justamente nas parcelas que decidiu integrar.

Permitir que a empresa vencedora se limitasse a intermediar prestações essenciais de terceiros poderia recriar o mesmo problema operacional que a modelagem procura solucionar. A contratada deverá, portanto, possuir estrutura e capacidade compatíveis com o lote que voluntariamente decidir disputar e responder integralmente perante o Município pela execução contratada.

9. DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A alegação de que determinados componentes, se considerados isoladamente, poderiam situar-se abaixo do limite de R\$ 80.000,00 previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não impõe o desmembramento da solução. O tratamento favorecido incide sobre o objeto legitimamente definido pela Administração, não constituindo comando para decompor artificialmente solução integrada apenas com a finalidade de criar parcelas inferiores ao limite legal.

A própria estrutura do edital evidencia a efetiva observância do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em diversos lotes. A Lei Complementar nº 123/2006 deve conviver harmonicamente com o dever de planejamento, eficiência e gestão de riscos da Lei nº 14.133/2021, não se podendo extrair dela obrigação de parcelamento que comprometa a solução operacional justificada pela Administração.

10. DOS ARGUMENTOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Os cenários tributários desenvolvidos pela impugnante, relacionados ao Simples Nacional, lucro presumido, aumento de faturamento ou eventual desenquadramento, não demonstram ilegalidade na formação dos lotes. O regime tributário, a estrutura empresarial e a composição dos custos de cada licitante constituem elementos próprios da formulação de sua proposta.

A Administração deve definir o objeto de acordo com sua necessidade e buscar contratação vantajosa, mas não está obrigada a remodelar tecnicamente o objeto com o propósito de preservar o enquadramento fiscal particular de determinado potencial participante. Ademais, os efeitos tributários descritos na impugnação dependem da situação concreta de cada empresa, de sua receita acumulada, do regime de tributação e de outras contratações, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

podendo constituir parâmetro determinante para afastar solução operacional devidamente motivada.

11. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Quanto à alegação de ausência de critério objetivo para os atestados, a exigência deve ser interpretada em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com o próprio objeto do lote. A expressão “serviços similares ou superiores” não autoriza a Administração a exigir identidade absoluta com o objeto licitado, tampouco experiência integral nos quantitativos totais da futura contratação. A análise deverá observar pertinência e compatibilidade das experiências comprovadas com as parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Registre-se, ainda, que o limite de até 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 constitui teto para eventual fixação de quantitativos mínimos; não significa que todo edital esteja obrigado a estabelecer percentual mínimo. Assim, a inexistência de percentual quantitativo específico não torna, por si só, a cláusula ilegal, devendo a habilitação ser conduzida de forma objetiva, razoável e vinculada às características relevantes do objeto.

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa CARGA FORTE OPERAÇÕES INTEGRADAS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO quanto à pretensão de desmembramento dos lotes 1 a 7 e às alegações de ilegalidade da modelagem adotada, mantendo-se a estrutura estabelecida no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026.

A manutenção dos lotes encontra fundamento, especialmente, nos arts. 5º, 11, 18, 40, 47 e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 247 do TCU e na jurisprudência dos Tribunais de Contas acima indicada, considerando que:

- a Administração efetivamente parcelou o objeto, distribuindo os serviços em 48 lotes, não havendo contratação global indiscriminada;
- a reunião promovida nos lotes 1 a 7 possui justificativa técnica e operacional vinculada à necessidade de montagem, energização, testes e funcionamento coordenados do núcleo principal da infraestrutura dos eventos;
- a experiência anterior do Município demonstrou risco concreto decorrente da fragmentação, inclusive com ocorrência em que a estrutura já se encontrava montada e o grupo gerador ainda não havia chegado ao local;
- a realização de eventos em datas e horários certos exige elevada sincronização e reduz a possibilidade de correção posterior de falhas de mobilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3530-0212 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

- a concentração da responsabilidade contratual pelo núcleo integrado reduz conflitos entre fornecedores e permite identificar com maior segurança o responsável pelo resultado contratado;
- a existência de equipamentos semelhantes em lotes autônomos não invalida a modelagem, pois as necessidades, finalidades e condições de execução são distintas;
- a vedação à subcontratação é expressamente admitida pelo art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e, no caso, mostra-se coerente com a opção por responsabilidade integrada; e
- não ficou demonstrado que a formação dos lotes constitua restrição arbitrária ou direcionamento, tratando-se de escolha administrativa motivada por razões técnicas, operacionais, econômicas e de gestão de riscos.

Os pedidos de esclarecimento formulados na impugnação deverão ser compreendidos e respondidos em consonância com as especificações do edital e do Termo de Referência, não implicando, por si só, reconhecimento de ilegalidade ou necessidade de alteração da estrutura dos lotes. A interpretação e aplicação das exigências de habilitação observarão estritamente os limites da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 67.

Publique-se a presente decisão no Portal de Compras Públicas e site do Município, para conhecimento da impugnante e dos demais interessados, permanecendo inalteradas as disposições do Edital quanto à formação dos lotes 1 a 7.

São Bento Abade/MG, 16 de setembro de 2026.


Edson Donizete
Pregoeiro

Departamento solicitante